



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0810001/2021-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2021-1119001

SOLICITANTE : PREGOEIRA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PP Nº041/2021

INTERESSADO : MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATÓRIO :

Trata-se de Impugnação ao Edital de licitação do Pregão Presencial nº 041/2021, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “**registro de preço para eventual aquisição de material técnico hospitalar**, para as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, apresentado por **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

A abertura da sessão está prevista para o dia 26/11/2021 as 14:00h, e a presente Impugnação foi protocolada no dia 17/11/2021, juntando cópia de ato constitutivo da requerente.

PARECER

I PRELIMINARMENTE

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



A presente impugnação segue a natureza do recurso administrativo, sendo que é disciplinada no Decreto nº 10.024/2019, no art. 24, e foi interposta dentro do prazo de 03(três) dias úteis antes da abertura do certame, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, via sistema Compras Públicas, pelo representante da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente identificada como o representante da empresa e legitimado a realizar o pedido dentro da esfera administrativa, conforme previsto no item 16 do Edital. Devendo assim o presente pedido ser conhecido.

II – MÉRITO

Insurge-se a impugnante contra a forma de julgamento da melhor proposta por lote, alegando que dificilmente um licitante terá como cotar os melhores preços de todos os itens do lote; e pede esclarecimento quanto a descrição dos itens 141 do lote 23, e 257 do lote 36, que entende insuficientes.

DO JULGAMENTO POR LOTE

Consta do Edital como forma de julgamento do presente certame o “menor preço por lote”, sendo que o rol de itens do Anexo I-Termo de Referência a serem licitados, constam 297 itens, agrupados em 50 lotes, de acordo com o segmento do produto, como agulhas, cateteres, gazes, saneantes, EPIs, descartáveis, produtos de controle de glicemia, sondas, etc.

O setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde tomou o cuidado de agrupar os itens de forma a que o licitante ao propor o melhor preço possa fornecer quantidade de produtos que tenha vantagem para o seu fornecimento, como também, itens que não possuem semelhantes, foram mantidos sozinhos no lote, evitando-se que o fornecedor que comercializa somente aquele tipo de produto não seja prejudicado tendo que cotar produtos que não comercializa, como os lotes 07, 08, 24, 32, 42, 43, 49 e 50, não criando assim, nenhuma exigência excessiva aos licitantes.

A justificativa pelo julgamento por lote informada no Termo de Referência no anexo I do Edital, informa a necessidade de padronização e a qualidade dos itens com similaridade, além da regularidade do fornecimento por um único fornecedor. Logo, o agrupamento dos itens em lote considerou a classificação dos produtos e tipo, além de resguardar a economia de escala e eficiência.



O impugnante informa como ponto negativo do julgamento por lote a presunção de “que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível”, entretanto, não informou especificamente em que lote, isso ocorre, e não há no presente edital nenhuma exigência que os itens do lote sejam de mesmo fabricante.

O objetivo do agrupamento é tão somente que se traga vantagem para o licitante com uma quantidade mínima de produtos, de forma a compensar seus custos, e que, na prática, em sendo ganhador de um único item, este na execução do contrato, não tenha condições de fornecer, ou sequer se tenha um vencedor para determinados itens. Não há pela Administração a intenção de se restringir a competitividade, pois nem sempre quantidade de licitantes corresponde a vantagem para o certame e para a execução do contrato, pois o comum, quando um licitante ganha um único item, este declina de sua proposta, não assina o contrato, ou ainda, simplesmente não entrega o produto, ou entrega somente quando quer, originando mais procedimentos administrativos sancionadores, que para quem precisa do produto, não influencia em seu prejuízo pela falta do item.

O julgamento da licitação por lotes mostra-se econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários lotes não desencadeou a elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetou a integridade do objeto pretendido ou comprometeu a perfeita execução do mesmo.

Os quantitativos mínimos de cada item estabelecidos no edital, para que resguardassem a economia de escala, ou seja, de que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido, somente seria atendido, se ocorresse o agrupamento por segmento.

Logo, não há desatendimento da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios presente da Súmula 247, ou ainda, no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, pois o setor técnico informou a justificativa para a opção do julgamento por lote. Não há a ilegalidade, visto que não demonstrado prejuízo aos licitantes, nem a celeridade do certame, na vantagem das propostas, ou a execução dos contratos que do certame poderão advir.



DO ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DOS ITENS 141 E 157.

O impugnante também solicita esclarecimentos sobre a descrição dos itens 141 do lote 23, e 257 do lote 36, a saber:

“Item 141 - LANCETA CAIXA C/ 100 UNIDADES; LANCETA: PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR, EM PLÁSTICO RÍGIDO COM DESIGNER ERGONÔMICO, COM PROTETOR PLÁSTICO E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ACOPLADO, COM AGULHA DE 28 G COM 1,8 MM DE PROFUNDIDADE, RETRÁTIL ACIONADA POR CONTATO, ESTERILIZADO A RADIAÇÃO GAMA, DE ACORDO COM A NR 32.”

“Item 257 - TERMÔMETRO C/ MARCADOR DIGITAL, CLÍNICO, MEDIÇÃO EM GRAUS, DE 32°C A 42°C; EM VISOR CRISTAL; GRADUADA EM GRAU CELSIUS. TERMOMETRO CLINICO HOSPITALAR DIGITAL EMBALAGEM PROTETORA INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA”.

O item 141, se encontra no lote 23, onde estão agrupados os demais itens de distribuição para os pacientes portadores de diabetes, cadastrados no município. Entretanto, verificou-se nesse momento, que a versão do Edital publicada, não consta a justificativa técnica para a indicação de marca dos itens 137, 138, 139, 140, e a opção para lanceta descrita no item 141, informada pelo setor técnico, mas não inserida no TR do Edital.

Quanto ao item 257, a informação solicitada pelo impugnante também deveria ser informada na descrição deste produto, o que não visualizamos no expediente encaminhado juntamente com a solicitação de aquisição encaminhada ao setor de licitação, prejudicando assim, a a apresentação da proposta.

II. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando sua tempestividade, legitimidade de seu subscritor, **OPINO por conhecer da impugnação, bem como, em seu mérito, devendo ser parcialmente considerada, mantendo-se as condições constantes no Edital, mas devendo-se rever as descrições dos itens 141 e 157 indicados na mesma.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 19 de novembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937